



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo: TRE/MA-RCAND-0600668-65.2022.6.10.0000

O Ministério Público Eleitoral vem apresentar réplica à contestação apresentada por **JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR**, no bojo da impugnação ao registro de candidatura ofertada pelo *parquet* eleitoral.

Em defesa, o impugnado alega que ajuizou ação anulatória em face da União, sob o número 1043111-38.2022.4.01.3700 (13ª Vara Federal Cível), requerendo a suspensão dos efeitos de Acórdão do TCU nº 6609/2021, que serviu de base para a impugnação ministerial.

Aduz para tanto ter havido prescrição que não fora reconhecida administrativamente.

Não obstante não ter obtido tutela liminar perante o juízo de base, anuncia ter obtido decisão monocrática liminar favorável, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1029328-21.2022.4.01.0000, suspendendo os efeitos do acórdão em questão.

O contestante não juntou outros documentos, não indicou rol de testemunhas nem requereu outras provas.

Eis, em síntese, os fatos.

De início, vale registrar que **permanece hígida a restrição à elegibilidade do candidato**, na medida em que a impugnação oferecida deu-se em consonância com o mérito da decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União, que julgou desaprovadas as contas do impugnado, enquanto gestor público.

I.

**Da liminar deferida e seu efeito precário perante a Justiça Eleitoral (ATUAL
POSICIONAMENTO DO TSE).**

Não se ignora que o **art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990**, menciona que eventual **suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário** de decisão que julgar rejeitadas as contas por

irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa seria bastante para afastar a inelegibilidade presente na citada alínea.

Nem se olvida do **enunciado 41** da súmula do TSE que orienta **não caber à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.**

Contudo, é cediço que, diante da precariedade presente no juízo sumário (não exauriente) firmado pela ilustre Desembargadora Federal, não há como deixar de prevalecer, no caso, os valores constitucionais associados aos direitos políticos e ao modo e à forma de se exercer o chamado *ius honorum*.

Além disso, é fundamental lembrar a **atual posição do TSE** em casos como o presente, onde se verifica uma verdadeira conflagração de **batalha judicial por candidatos** sabidamente inelegíveis, logo após iniciado o período de registro de candidatura.

Vale frisar que JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6609/2021 - 1ª Câmara), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Miranda do Norte/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE/2010, **exercício financeiro de 2010**, tendo o órgão competente identificado diversas irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Diante da gravidade das irregularidades cometidas durante a sua administração, houve ainda a condenação ao **pagamento do débito de R\$ 107.000,00**.

Após longo percurso administrativo, a decisão da corte de contas **transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2022**.

Já a ação anulatória somente foi proposta dia **12 de AGOSTO de 2022, não apenas após o início do período de registo de candidatura mas também na mesma data em que o MPE ajuizou a impugnação que ora se examina.**

Circunstâncias estas que não tem passado despercebido pela Corte Superior Eleitoral, que identifica desvio de finalidade e verdadeiro menosprezo ao transito em julgado da coisa administrativa, e assim entendendo, **afasta a incidência inclusive da Súmula 41**.

O case mais recente e de maior repercussão ocorreu nos autos n. 0600027-37.2020.6.10.0036, cuja origem é o município de Parnarama/MA, na sessão de julgamento do dia 24/02/2022 (acórdão ainda não publicado).

Conforme se verifica a partir da tomada dos votos (<https://www.youtube.com/watch?v=Itxr5Z6OTk4>), o TSE entendeu **mais uma vez** que

circunstâncias como a batalha judicial iniciada após iniciado o período de registro devem ser bem examinadas por esta justiça especializada.

A matéria completa encontra-se inclusive em destaque no sítio do tribunal, no link <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/tse-mantem-validas-decisoes-sobre-contas-de-prefeito-de-panarama-ma#73>.

O TSE, no caso, decidiu devolver o caso ao TRE/MA, para que este venha a analisar todas as demais elementos contidos no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, não bastando, portanto, a constatação de suspensão dos efeitos da decisão de contas a partir de liminares judiciais proferidas em contexto já associado ao pleito.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE PREFEITO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES APRESENTADO PELO SEGUNDO COLOCADO. INTERESSE MERAMENTE FÁTICO. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA COMUM, NOTICIADA NO PRAZO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM VISTAS A ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO DA RECORRENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA EM ÂMBITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. VIGÊNCIA DOS EFEITOS DA LIMINAR QUE SUBSIDIU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA POR EXÍGUO LAPSO TEMPORAL (UM DIA). DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM, PROLATADA NO DIA SEGUINTE AO TERMO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE RECONHECEU FRAUDE PROCESSUAL NA OBTENÇÃO DA MEDIDA. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO EXISTENTE NO MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. RESTABELECIMENTO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO EXISTENTE À ÉPOCA. ANÁLISE MERITÓRIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSIDERAÇÃO DO ARCABOUÇO FÁTICO-JURÍDICO EXISTENTE NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REVOGAÇÃO, A POSTERIORI, PELO PRÓPRIO ÓRGÃO LEGISLATIVO, DA DELIBERAÇÃO QUE CULMINOU NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA

CANDIDATA. CASUÍSMO. CONVENIÊNCIA POLÍTICA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÕES(...) (TSE. REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060049134 - CARAPEBUS - RJ. Acórdão de 03/08/2021. Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÕES. CASUÍSMO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INTROMISSÃO INDEVIDA NO PROCESSO ELEITORAL. DESCONSIDERAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DA ALÍNEA G. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. SENTENÇAS MANTIDAS. 1- *Acredito que, onde haja previsão legal, os Tribunais de Contas podem atribuir efeito suspensivo a seus atos. Mas só nessas hipóteses.* 2- ***Se a decisão favorável a candidato (que, grosso modo, afastaria a inelegibilidade) denotar casuismo e for teratológica com infringência à própria lei, pode ser desconsiderada pela Justiça Eleitoral, como já decidiu, em casos excepcionais, o TSE. Precedente.*** 3- *A decisão de Corte de Contas que concede efeito suspensivo, requerido através de medida cautelar, a um terceiro pedido de revisão que a própria lei determina que só pode ser interposto uma única vez, deve ser desconsiderada para afastar a inelegibilidade. Aplicação subsidiária do TCU. Precedentes desta Corte.* 4- ***Ao desconsiderar em casos específicos decisões contrárias à razão e à lei, a Justiça Eleitoral não faz ingerência em outro poder ou órgão, mas age exatamente para que outro poder ou órgão não faça ingerência no processo eleitoral de forma.*** 5- *Não cabe, a rigor, a Justiça Eleitoral examinar o acerto das decisões de outras cortes, mesmo as administrativas como no caso dos tribunais de contas. Entretanto, no caso dos autos, há uma teratologia patente que infringe normas dispostas em lei.* 6- *A Justiça Eleitoral não é competente anular atos dos Tribunais de Contas, mas pode negar-lhes eficácia quando manifestamente ilegais e praticados com a finalidade inequívoca e deliberada de interferir no processo eleitoral.* 7- *A inelegibilidade dos recorrentes não é oriunda das decisões proferidas pelo juiz; o que tornou os recorrentes inelegíveis foram os acórdãos do TCM e TCE que julgaram irregulares suas respectivas prestações de contas. A causa da inelegibilidade é, portanto, bem anterior ao registro da candidatura. As decisões do judiciário que revogaram as liminares não foram e não são a causa da inelegibilidade, de maneira que não se pode cogitar a incidência de causa de inelegibilidade superveniente*

8- *As irregularidades reconhecidas nos Acórdãos dos Tribunais de Contas implicaram na violação de vários preceitos legais, dano ao erário e constituem vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.* 9- *Presente os requisitos necessários para a incidência da alínea g, do inciso I do art. 1º da LC 64/90.* 10- *Recursos conhecidos e desprovidos. Sentenças mantidas.* (TRE/PA. RE - Recurso Eleitoral nº 16507 - TAILÂNDIA - PA. Acórdão nº 28847 de 04/11/2016. Relator(a)

Incabível, portanto, reconhecer que a decisão proferida no âmbito da Justiça Federal é bastante para deferir o registro que ora se examina.

Por fim, comunica-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral já encaminhou ofício comunicando à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, e assim fará à Advocacia-Geral da União, visando a desconstituição da decisão judicial proferida.

II.

Do mérito da decisão liminar monocrática que buscou suspender os efeitos do Acórdão do TCU.

De outro lado, curial concluir que a fundamentação trazida na decisão monocraticamente proferida nos autos do agravo de instrumento, s.m.j. não se sustenta, minimamente.

Com efeito, a alegação de ter havido prescrição para a instauração da tomada de contas não merece prosperar.

De acordo com o candidato, a instauração da Tomada de Contas (em 2018, com notificação em 2020) teria ocorrido quase 10 (dez) anos após o término do prazo para a prestação de contas do programa PDE-PDE/2010 (em 2011), que entende ser uma violação à Lei nº 9.873/99 no que se refere ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Data vênua, dizer que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento (Tema 899 - RE n. 636.886), submetido ao rito de repercussão geral, de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas em nada tem a ver com o caso em questão, visto que a tese estipulada pelo STF diz respeito a prescrição executória, e não sobre a prescrição condenatória, como faz crer a ilustre Desembargadora Federal.

Com efeito, disse a suprema corte que há um prazo para o exercício de ação visando um possível ressarcimento, fundado em decisão do TCU que eventualmente fixe um débito/multa em face de um gestor.

Bem diferente é o caso dos autos.

Com relação ao exercício da pretensão punitiva do TCU, é sabido que, antes de remessa da tomada de contas ao TCU, há uma "fase interna" de controle, na qual o órgão repassador dos recursos apura a existência do dano, o valor e a responsabilidade do agente público, tratando-se tal apuração de causa interruptiva do lustro prescricional.

Somente depois de concluída essa etapa é que a tomada de contas será enviada

ao TCU, a fim de que se dê início à respectiva "fase externa", iniciando, na data do envio do relatório conclusivo elaborado pelo órgão de controle interno, a contagem do prazo prescricional.

Já a referida decisão monocrática concluiu presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido por entender que:

1. O STJ tem entendimento firmado no sentido da aplicação do prazo "decadencial" de 05 (cinco) anos para a instauração da tomada de contas especial, com base na Lei nº 9.873/99;
2. Sendo que o próprio acórdão do TCU menciona que o prazo final do dever de prestar contas, em relação aos recursos recebidos em 2009, se encerrou em 28/02/2011, bem como que a tomada de contas especial somente veio a ser instaurada em 2018;
3. Portanto, a tomada de contas especial teria sido instaurada quando não mais possível, em razão do esgotamento do suposto prazo decadencial.

Por outro lado, também entendeu presente o risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada, justamente em razão da possibilidade de indeferimento de seu registro de candidatura.

Ocorre que, ao analisar a plausibilidade jurídica do pedido, a referida decisão monocrática padeceu de equívoco quanto à aplicação de conceitos como decadência e prescrição.

Com efeito, apesar de a decisão se embasar no prazo de 5 anos, previsto pela Lei nº 9.873/99, e falar em "prazo decadencial", é cediço que a Lei nº 9.873/99 estabelece prazos de natureza prescricional.

Dito isto, a referida decisão monocrática também deixou de considerar as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/99:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
 - II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
 - III - pela decisão condenatória recorrível;
 - IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
- (grifou-se)

Como se sabe, o processo de tomada de contas especial possui uma fase interna e uma fase externa:

1. Na fase interna, o próprio órgão repassador apura a existência do dano ao erário, o seu montante e a responsabilidade do agente público; e

2. Na fase externa, a tomada de contas é enviada ao Tribunal de Contas da União, que adotará as providências cabíveis.

Ocorre que os atos praticados na fase interna, quando importam apuração do fato, interrompem o prazo prescricional para instauração da tomada de contas especial no TCU, especialmente quando há notificação dos responsáveis.

De fato, o prazo final do dever de prestar contas, em relação aos recursos recebidos em 2009, se encerrou em 28/02/2011.

Todavia, no dia 08/07/2011, o FNDE decidiu notificar JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR acerca da sua omissão, conforme INFORMAÇÃO nº 2855E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.

No dia 28/07/2011, o responsável foi notificado pela primeira vez, através do OFÍCIO nº 2786E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.

No dia 06/08/2015, o FNDE determinou o encaminhamento dos autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial/COTCE, conforme INFORMAÇÃO N.º 485/2015 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.

No dia 01/09/2015, o responsável foi notificado pela segunda vez, através do OFÍCIO nº 978/2015 - SEOPC/COPRA/CGAP/DIFIN/FNDE/MEC, em razão da permanência no dever de prestar contas.

No dia 16/08/2017, o responsável foi notificado pela terceira vez, através do OFÍCIO Nº 23163/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, em razão da permanência no dever de prestar contas.

No dia 27/12/2018, o Termo de Instauração de TCE nº 597/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN foi submetido à apreciação superior para autorização de instauração de Tomada de Contas Especial.

No dia 19/02/2018, o FNDE decidiu remeter os respectivos autos à Procuradoria Federal junto ao FNDE- PROFE, bem como à Auditoria Interna do FNDE, para submetê-la ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle para as providências a seu cargo, conforme RELATÓRIO DE TCE N°626/2017 -DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC.

Ou seja, entre outros atos inequívocos que importaram apuração do fato (art. 2º, inc. II da Lei nº 9.873/99), o responsável foi notificado em pelo menos 3 ocasiões na fase interna do processo de tomada de contas (inc. I): 28/07/2011; 01/09/2015; 16/08/2017.

Em todos estes momentos, houve interrupção do prazo prescricional.

E somente a partir da remessa dos autos ao TCU (o que aconteceu no ano de 2018) é que, para a Corte de Contas, teve início a contagem do prazo prescricional de 5 anos.

No âmbito do TCU, a Tomada de Contas Especial nº 018.497/2018-7 foi autuada no próprio ano de 2018. Portanto, antes do decurso do referido prazo, de modo que não há que se falar em prescrição (menos ainda em decadência).

O posicionamento do E. TRF1R disso não diverge:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INTERNA E FASE EXTERNA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA DO CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO REDAÇÃO EMENTA E CAPUT DO V. ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

II – Não se conformando com o julgamento, a parte deve manifestar-se por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - De fato, houve omissão quanto à fundamentação relativa à majoração dos honorários advocatícios de Neudo Ribeiro Campos em favor da União. Tendo este C. Tribunal confirmado a sentença, impõe-se a aplicação do § 11 do art. 85 do CPC de 2015, devendo, pois, ser majorados os honorários advocatícios anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Assim, os honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado [no percentual mínimo dos incs. I a IV do §3º do art. 85 do CPC], devem ser majorados em 1% (um por cento), em consonância com os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015, totalizando, então, 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação.

IV - Quanto ao alegado em suas razões a parte embargante Neudo Ribeiro Campos, da existência de contradição ou omissão do v. acórdão, assiste-lhe razão em parte. Vejamos.

V – No caso concreto, o voto condutor do v. acórdão analisou a controvérsia de forma fundamentada, mantendo a r. sentença, que: “julgou improcedente o pedido formulado em desfavor da União, objetivando a anulação dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão TCU nº 760/2015, mantido pelo Acórdão TCU nº 1.548/2017 (ID 16105498).”.

VI – Nessa assentada, demonstrou que: “o autor/apelante foi notificado da Tomada de Contas Especial (fase interna) em 31/1/2005 (ID 1369141 do AI 1009532-20.2017.4.01.0000), referente aos recursos recebidos em 5/10/2001 e 28/3/2002, inclusive com peticionamento naquela fase (a título

de exemplo, pedido de cópia integral dos autos, para fins de defesa, ID 1369147, página 19, do citado AI), de modo que não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Tais datas podem ser conferidas mediante análise do processo de tomada de contas especial, cuja íntegra foi juntada aos autos do Agravo de Instrumento 1009532-20.2017.4.01.0000, à época interposto contra decisão que indeferira o pedido de concessão de tutela de urgência.”, de modo a evidenciar: “Portanto, entre sua notificação na fase interna, exclusão e citação na fase externa não houve decurso de prazo superior a cinco anos, sendo evidente, da análise completa dos autos da Tomada de Contas 007.088/2009-5 – juntados ao citado AI após despacho de minha lavra nesse sentido –, que não houve paralisação do procedimento de apuração de responsabilidade.”.

VII – Destarte, nas razões apontadas de que não houve o enfrentamento da tese do transcurso do prazo quinquenal decadencial, é de se ver também como evidência incontestada, na espécie, que não há esse cômputo na atuação do TCU, no exercício do seu poder fiscalizatório, e esse entendimento esposado vai ao encontro de julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator eminente MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, AgInt no Recurso Especial nº 1.412.588 - RN, de 15 de dezembro de 2016, DJe de 19/12/2016, que negou provimento ao agravo interno em favor da União, à unanimidade, cujo voto condutor assim mencionou: “Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição ou da decadência, insta salientar que a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que deve ser aplicado o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99.”, e a ementa é a seguir: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.”.

VIII - No tocante às razões, em síntese, de que houve violação ao direito de ampla defesa e do contraditório, decorrente da incidência da decadência pela atuação do TCU, depois de 5 anos do início dos fatos; que dos prejuízos ao erário, em 05/10/2001 e 28/03/2002, à citação do TCU, em 06/04/2009, passaram-se mais de 7 anos; que somente na fase externa da TCE é que o gestor tem direito à ampla defesa e ao contraditório, tenho que não merecem prosperar, haja vista as seguintes constatações expostas no v. acórdão acioimado: “No caso concreto, o autor/apelante foi notificado da Tomada de Contas Especial (fase interna) em 31/1/2005, referente aos recursos recebidos em 5/10/2001 e 28/3/2002, inclusive com peticionamento naquela fase (a título de exemplo, pedido de cópia integral dos autos, para fins de defesa), de modo que não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no Decreto

20.910/32. Tais datas podem ser conferidas mediante análise do processo de tomada de contas especial, cuja íntegra foi juntada aos autos do Agravo de Instrumento 1009532-20.2017.4.01.0000, à época interposto contra decisão que indeferira o pedido de concessão de tutela de urgência.”, e, para além disso, o próprio teor do Recurso Especial nº 1.480.350 – RS, Relator eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES do Superior Tribunal de Justiça, de 05 de abril de 2016, DJe 12/04/2016, aduzido pelo embargante, assim menciona: “7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.”.

IX - A propósito, em sede de agravo, onde autor diverso desafiava acórdão desta Colenda Corte pretendendo suspender efeitos de acórdão do TCU, que julgou irregulares as contas, em caso que constatada a inocorrência de afronta ao contraditório, à ampla defesa ou decadência, o escólio do Relator eminente Ministro GURGEL DE FARIA do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 512866 – DF, de 02 de setembro de 2020, DJe/STJ nº 2988 de 09/09/2020, foi por conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, ao firmar o seguinte: “Considerado isso, quanto à suposta consumação da prescrição e decadência, o Tribunal de origem, reportando-se à sentença, expressamente consignou que as contas da entidade não foram aprovadas, ao contrário do que afirma a recorrente, razão pela qual não há cômputo prescricional ou decadencial.”.

X – Enfim, no tocante à omissão apontada no v. acórdão quanto à tese do prazo quinquenal decadencial, conluo que para saná-la ainda vale estresir o próprio teor da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.480.350 – RS, Relator eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, de 05 de abril de 2016, DJe 12/04/2016, ora citada, que esclarece esse ponto ao firmar: “porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.”. Desse modo, merece reparo apenas o final da redação do item V da ementa e no seu caput. Respectivamente, onde se lê: “(...) Prescrição afastada.”, leia-se: “(...) Prescrição e Decadência afastadas.”; onde se lê: “PRESCRIÇÃO”, leia-se: “PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.”.

XI - Embargos de declaração opostos pela União e por Neudo Ribeiro Campos acolhidos, com efeitos modificativos, nos termos dos itens III e X.

(PROCESSO Nº 1013030-12.2017.4.01.3400. APELAÇÃO CÍVEL

RELATOR(A):JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

(grifou-se)

Todos os documentos referentes à fase interna da tomada de contas, inclusive os avisos de recebimento que comprovam as referidas notificações, extraídos do processo judicial nº 1000261-71.2019.4.01.3700 e do SiGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas, seguem juntados a este processo.

As razões postas em defesa, portanto, merecem ser afastadas.

Desse modo, o candidato se encontra inelegível, devendo ser indeferido seu pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral reitera os termos lançados na impugnação ao registro de candidatura de ID. 17922596, e, após o curso regular da instrução, pugna pelo indeferimento do registro.

São Luís, *na data da assinatura digital.*

HILTON MELO

Procurador Regional Eleitoral